COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 364
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº: 596

DATA: 23.02.2017

INTERESSADO: Cleo Eventos

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE:_____ Nº_____ DATA:_____

ASSUNTO: CÓDIGO:

RESUMO: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

MOVIMENTAÇÃO

1	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
2	23.02.17	setor de licitação		
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

CLEO EVENTOS SERVIÇOS

JUCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE

CNPJ Nº 14.924.704/0001-65

RECEBIDO

EM: 23 / 02 / 17

Jessica Jaquar

Proc 596/2017

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA - PA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FLS. 365

Rubrica

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 002/2017.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Á empresa CLEO EVENTOS, pessoa Juridica de direito privado, com sede na AV. Castelo Branco, Sn, Bela Vista, Jacareacanga –PA, neste ato representado pelo senhor Jucicleo de Sousa Cavalcante, Proprietário devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 vem até Vossa Senhoria, para tempestividade, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconssistente recurso apresentado pela empresa L.J.V GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES – ME, CNPJ nº 22.623.345/0002-34, perante essa distinta Administração que forma absolutamente coerente declarou a contra - razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jacareacanga – PA

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DOS FATOS

A RECORRENTE motivou na data 20 de fevereiro de 2017 , a seguinte intenção: Manifestamos intenção de recurso ante ao fato do licitante declarado vencedor, não apresentar cnae condizente com o objeto da licitação , e ausência de FIC , e Ausência de Atestado de Capacidade Técnica no Pregão 002/2017.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos apresentar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir "que a contra-razoante não teria cnae adequado nas especificações do edital", e que o Documento FIC, a empresa não teria apresentado já que consta no edital, e que o Atestado de Capacidade não era condizente com o objeto.

Jucicleo de Sousa

CLEO EVENTOS SERVIÇOS

JUCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE

CNPJ Nº 14.924.704/0001-65

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 364 Rubrica

Sendo assim Nobre Pregoeiro, respondemos o recurso das alegações do recorrente.

O código de atividades CNAE não é um documento exigido no CREDENCIAMENTO e na HABILITAÇÃO em processo licitatório nem foi exigido no supracitado Edital. Portanto, o documento apresentado pela LICITANTE JUCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE, CNPJ Nº 14.924.704/0001-65, CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, é documento hábil e suficiente para atestar que a mesma é empresa especializada no ramo pertinente ao objeto do pregão 002/2017.

Conforme se depreende do Edital Pregão 002/2017, o documento hábil para comprovação do objeto de atuação da licitante (a área de desempenho de suas atividades) é o contrato social **ou** documento equivalente.

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

CONTRATO SOCIAL ou equivalente como instrumento idôneo para verificação do Ramo de Atuação da empresa, enquanto que o CNAE seria uma *formalidade cadastral*.

Com relação a Fic(Ficha de Inscrição Cadastral):

É a inscrição em caráter permanente no cadastro de contribuintes, concedido a todas as **pessoas naturais e jurídicas que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias(ICMS)** ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicações.

Base Legal:

Art. 130 do decreto 4.676/2001.

Art.131 do decreto 4.676/2001.

Nesse sentido esclarecemos o Atestado de Capacidade que a recorrente argumenta.

O atestado de capacidade técnica da Empresa condiz plenamente com o objeto do referido Pregão 002/2017. A Empresa JUCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE INFORMA PERFEITAMENTE QUE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS DO REFERIDO OBJETO. Não se vê nenhum pedido de descrição detalhada do objeto quanto a medição do tamanho da estrutura, fogos, som etc. Apenas pede que seja um documento de pessoa jurídica publica ou privada que ateste que a empresa executou serviço compatível com o objeto do edital.

Na elaboração dos editais, uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica, no que tange ao quantitativo.

Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar

Jucicleo de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 367
Rubrica

necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão "atestado(s)" (TCU - Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária(TCU - Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa). Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência, pela natureza do objeto, no qual se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período – tarefa que não é das mais fáceis, diga-se de passagem.

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Ainda, de acordo com a legislação, os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas (e não físicas), de direito público ou privado. Portanto, são vedadas as exigências de experiência anterior somente em outros órgãos públicos.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

(Colaborou Dra. Simone Zanotello, advogada especializada em licitações e contratos)

Jucicleo de Sousa

CLEO EVENTOS SERVIÇOS

JUCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE

CNPJ Nº 14.924.704/0001-65

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 368
Rubrica

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

JACAREACANGA 23 DE FEVEREIRO DE 2017

JUCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE

CNPJ Nº 14.924.704/0001-65

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACAREACANGA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 369
Rubrica

DESPACHO

DATA 23/02/17 PROCESSO Nº 596

Interessado